

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ: CONCEITO, REQUISITOS, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS RELACIONADOS AO CONCURSO DE PESSOA

Paulo Cezar da Silva*

RESUMO: Trata-se de uma pesquisa doutrinária que busca ressaltar a importância dos institutos jurídicos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz como importantes benefícios concedidos, por razões de política criminal, no sentido de estimular a não consumação do crime, tanto pela interrupção dos atos executórios, como pelo impedimento da ocorrência do resultado. Também e precipuamente, procura-se, inobstante as divergências doutrinárias, identificar a natureza jurídica desses institutos, bem como lhes assinalar conceitos e distinções necessários à compreensão do tema, além de analisar implicações como as inerentes ao concurso de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: natureza jurídica – desistência voluntária - arrependimento eficaz.

1. Introdução

Esta pesquisa objetiva estudar os entendimentos doutrinários existentes acerca dos requisitos, natureza jurídica e conseqüências em relação ao concurso de pessoas da desistência voluntária e do arrependimento eficaz.

Nesse trilhar faz-se uma incursão superficial no estudo do crime tentado, objetivando apenas apreender os pontos que importam ao presente estudo. Não se descarta em estabelecer um conceito de tentativa abandonada, terminologia empregada por Hungria ao referir-se à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz. Entretanto, ênfase se dá ao exame da natureza jurídica desses institutos, pois, sobre isto, como é cediço, reinam na doutrina sérias divergências. Também é pretensão deste trabalho estabelecer critérios acerca das implicações desses institutos em casos de concurso de pessoas. Para tentar atingir esse desiderato faz-se um exame de parte da doutrina nacional que trata do tema.

2. Considerações gerais

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz estão previstos no artigo 15 do Código Penal com a seguinte redação: “o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos

* Delegado de polícia, professor da Universidade Paranaense – UNIPAR, mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá – UEM.

atos já praticados". Como se verifica, a aplicação de tais institutos condiciona-se ao início de execução do crime e à não consumação, por voluntária interrupção dos atos executórios ou por impedimento voluntário da ocorrência do resultado. Assim, o que distingue a tentativa punível da desistência voluntária e do arrependimento eficaz é o fato de que na tentativa a consumação do crime não se realiza por ato involuntário do agente e na desistência voluntária e no arrependimento eficaz por ato voluntário.

Destarte, antes de tratar do tema específico, necessário se faz estabelecer o conceito de tentativa, uma vez que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz vão incidir sobre um crime tentado (início de execução).

O conceito de tentativa é extraído da própria legislação, precisamente do artigo 14, inciso II do Código Penal, que estabelece a existência do crime tentado quando *iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

A adequação de um fato que corresponda a um início de execução de um tipo de crime ocorre de forma indireta (mediata), isto porque, salvo exceções (como no caso do artigo 352 do CP, evadir ou tentar o preso usando de violência contra a pessoa), não prevê a lei penal um tipo específico com os seguintes dizeres: tentar matar alguém, tentar subtrair, etc. Na tentativa, há um início de execução de um comportamento dirigido a um fim penalmente típico que não chega ao seu fim (consumação), por circunstâncias alheias à vontade do agente, nesse caso, a tipicidade da conduta aperfeiçoa-se de forma indireta, ou seja, por meio de uma norma de extensão inserta no artigo 14 do Código Penal, por isso é que se fala que na tentativa há adequação típica de subordinação indireta ou mediata.

O caminho trilhado pelo autor de um crime, desde o momento interno, até o momento que se alcancem todos os objetivos propostos, recebe o nome de *iter crimines* (caminho do crime), cujas etapas são: uma interna (cogitação) e outra externa (atos preparatórios, atos de execução e consumação).

Para a teoria objetivo-formal (adotada pelo Código Penal Brasileiro), haverá início de execução quando a conduta praticada pelo agente, dirigida à prática do tipo, realizar parte do comportamento assinalado na lei. Por exemplo, no crime de furto há início de execução quando o sujeito toca no objeto que deseja subtrair, caso seja encontrado no interior de uma casa, sem que tenha tocado em qualquer objeto, não haverá tentativa.

Doutrinariamente fala-se em tentativa perfeita (crime falho) quando a consumação não acontece, apesar de ter o agente praticado todos os atos necessários à produção do resultado – exaure-se o processo executivo e o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente (vítima de disparos que é salva pelo médico). E, tentativa imperfeita, quando o sujeito ativo não consegue praticar todos os atos necessários à consumação por interferência externa – o processo de execução é interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente (o agressor é seguro quando está desferindo os golpes).

3. Conceito de desistência voluntária e arrependimento eficaz

A desistência voluntária é a interrupção voluntária na ultimação do *iter criminis* antes de encerrar o processo executivo, materializa-se em uma omissão (exemplo: com a finalidade de subtrair, o agente adentra na residência da vítima, coloca os objetos em uma sacola e, posteriormente, resolve voluntariamente não mais praticar o crime).

Também pode ocorrer que o agente faça tudo quanto estava ao seu alcance para obter a consumação, ou seja, leve a termo o processo executivo praticando todos os atos executórios, e, após, imponha uma direção contrária ao mecanismo causal do crime, que por isso não se consuma. A esse movimento contrário, em que o agente impede a consumação do crime, evitando que o resultado ocorra, chama-se arrependimento eficaz (exemplo: o agente dá à vítima veneno e em seguida, arrependido, ministra-lhe um antídoto, evitando que morra).

4. Distinções entre desistência voluntária e arrependimento eficaz

Apesar de o Código Penal equiparar, para os efeitos penais, a desistência ao arrependimento, verifica-se que neste a marcha executória do delito encerra-se (tentativa perfeita ou crime falho), enquanto a desistência ocorre antes de se encerrarem os atos executórios (tentativa imperfeita). A desistência voluntária resulta da renúncia de uma atividade (basta a omissão em continuar), já o arrependimento eficaz caracteriza-se por uma ação (comissiva) no sentido de evitar o resultado.

O arrependimento eficaz só é cabível em casos de crimes materiais, ao passo que a desistência tem cabimento tanto nos crimes formais como nos delitos materiais, sendo impossível nos crimes de mera conduta, pois nestes, iniciada a execução, já ocorre a consumação.

5. Voluntariedade

A desistência ou o arrependimento não dependem dos motivos que impulsionaram o agente a desistir ou a impedir a consumação do crime, basta que o ato seja voluntário, ainda que não tenha o agente se inspirado em motivos de ordem ética. Também se prescinde que tal deliberação seja espontânea, o que se exige é que não tenha sido o agente impedido de continuar mediante coação. Dessa forma, pode-se desistir ou arrepender-se por medo, piedade, receio de ser descoberto, decepção com a vantagem do crime, remorso, repugnância pela conduta ou por qualquer outra razão, inclusive por indicação de terceiros ou da própria vítima.

Na verificação da voluntariedade do ato é preciso questionar acerca de ser possível ao agente escolher entre as duas condutas: desistir ou continuar. É voluntária a conduta, conforme Frank, citado por Aníbal Bruno (1984, p. 245), quando o sujeito

possa dizer: “Não quero prosseguir até o fim, embora possa fazê-lo”.

Não há voluntariedade, mesmo que a impossibilidade que determinou o ato seja putativa; assim, se o agente desiste de prosseguir na execução porque ouviu um barulho e pensou que pessoas se aproximavam, quando na realidade fora uma corrente de ar que fez movimentar a porta, não há ato voluntário.

Os efeitos do arrependimento eficaz aproveitam-se ao agente, mesmo que o ato que impeça o resultado tenha sido realizado por outrem, assim, se após ter disparado contra a vítima, o agente a encaminhar para o hospital e em razão dos tratamentos médicos ela não morrer, há arrependimento eficaz.

6. Natureza jurídica

A doutrina não é pacífica quanto à natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, havendo entendimento no sentido de serem causas de extinção da punibilidade, causas de exclusão da adequação típica e também escusas absolutórias.

Aqueles, como Fragoso (1995, p. 244), que concebem a desistência voluntária e o arrependimento eficaz como excludentes de tipicidade, assinalam que se a tentativa é o início de execução de um fato típico que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, no arrependimento e na desistência não há, conceitualmente, tentativa e, em consequência, inexistente crime por ausência de tipicidade, pois o crime não atinge o seu momento consumativo em face da própria vontade do agente.

A esse posicionamento objeta Hungria (1955, p. 90), afirmando que a tentativa ocorrida não pode ser eliminada retroativamente. A conduta não deixa de configurar um crime tentado, subsiste a parte objetiva e a parte subjetiva, no entanto retira-se a possibilidade de apenação da tentativa. Nesse mesmo sentido, observam Prado e Bitencourt (1995, p. 112) que a principal objeção que se formula contra o argumento daqueles que pretendem ver na desistência voluntária uma atipicidade, seja objetiva, seja subjetiva, encontra-se na impossibilidade de ter a desistência a virtualidade de tornar atípica uma conduta que antes era típica. Se o começo da execução é objetivo e subjetivamente típico, não se compreende como um ato posterior possa eliminar o que já se apresentou como proibido.

Para Hungria (1955, p. 91), tais institutos são causas de extinção da punibilidade, mesmo não previstas no artigo 107 do Código Penal, pois a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são circunstâncias que surgem após o início de execução do crime e que anulam a punibilidade do fato a título de tentativa. O fato não deixa de ser um crime tentado, entretanto não é possível a aplicação da pena a título de tentativa, restando a punibilidade pelos demais atos que por si só são incriminados.

Também ao posicionamento de Hungria insurgem-se alguns, sustentando que

a desistência e o arrependimento eficaz não podem ser enquadrados como causas extintivas da punibilidade, uma vez que, em casos tais, nem mesmo a punibilidade pode ser cogitada e também no fato de que os referidos institutos não têm força extintiva, pois somente impedem a aplicação da pena pelo delito tentado, devendo-se punir os atos já praticados que perfaçam infrações autônomas (Garcia, 1952, p.660). Os autores que têm esse posicionamento, como Costa Jr. (2002, p.56), vêem na natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz uma causa pessoal de isenção de pena (escusa absolutória) que importa na impunidade do agente apenas no que diz respeito à tentativa concretamente realizada.

A despeito das orientações apresentadas, conclui-se que a melhor é a que concebe a desistência e o arrependimento eficaz como causas pessoais de extinção da punibilidade, isto é, como circunstâncias que, sobrevindo após o início de execução de um crime, anulam a punibilidade do fato tentado. Não se trata de anular a tentativa (excluir a tipicidade da tentativa), mas sim eliminar-lhe a punição. Também não é o caso de isenção pessoal de pena, pois as escusas absolutórias excluem *ab initio* a punição do agente, tendo em conta sua condição pessoal (exemplo, artigo 181, inciso I, do CP) e não em razão de seu comportamento. Destarte, na desistência voluntária e no arrependimento eficaz o que ocorre é uma desistência do Estado ao *jus puniendi* em relação ao crime tentado, estimulado por razões de política criminal (oportunidade e conveniência), no sentido de encorajar a não consumação do crime, apresentando ao agente um meio de livrar-se da situação que criara, sem punição.

7. Responsabilidade pelos atos praticados – tentativa qualificada

Na desistência voluntária e no arrependimento eficaz a não punição da conduta diz respeito unicamente à tentativa. Os atos já praticados e interrompidos voluntariamente, caso constituam por si mesmos delitos consumados, devem ser punidos, o que se denomina tentativa qualificada. Dessa forma, caso o agente, com a finalidade de causar a morte de alguém, aplicar o primeiro golpe e depois para, podendo ter consumado o crime, não será responsabilizado por tentativa de homicídio e sim pelas lesões causadas. Do mesmo modo, o agente que penetra em casa alheia com a finalidade de praticar um furto, mas desiste antes de praticar o ato pretendido, será responsabilizado somente pela violação de domicílio.

Sobre a natureza jurídica da responsabilidade pelos atos praticados tem-se afirmado existir concurso formal de crimes, em que o agente com uma só conduta viola duas normas penais: uma correspondente à tentativa do delito que desejava consumir e da qual desistiu e a outra referente aos atos praticados. Em razão disto, desaparecendo a tentativa, subsiste o delito anterior. Outros, porém, entendem que o problema deve ser resolvido pelo princípio da consunção. Desse modo, se a norma consuntiva (a que define a tentativa) não tem aplicação por força da desistência ou do arrependimento, a lei inicialmente consumida (a que descreve os atos anteriores)

readquire sua autonomia (JESUS, 1983, p. 298).

Em que pesem esses entendimentos, parece menos equívocado ver na punição dos atos praticados uma imposição legal, uma vez que o tipo penal é expresso ao mencionar que nos casos de desistência voluntária e de arrependimento eficaz o agente somente responde pelos atos praticados; destarte, se não existisse a previsão legal inserta no artigo 15 do CP, talvez fosse correto recorrer ao princípio da consunção ou ao concurso formal.

8. Efeitos relacionados ao concurso de pessoas

Sobre a comunicabilidade da desistência voluntária e do arrependimento eficaz aos concorrentes, em caso de concurso de pessoas, há dois posicionamentos doutrinários: um que vê em tais institutos um caráter misto (objetivo e subjetivo) e, portanto, de acordo com a regra do artigo 30 do Código Penal, teriam aplicação a todos os concorrentes, e outro, de caráter estritamente subjetivo, segundo o qual seus efeitos não se comunicariam ao partícipe e ao co-autor. Para esta última concepção, os efeitos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, como causas pessoais de extinção da punibilidade, somente se estenderiam ao partícipe quando também tivessem obstado a seqüência da execução (desistência) ou evitado o resultado (no caso do arrependimento).

Para melhor compreensão do tema, propõem-se os seguintes exemplos: a) "A" e "B", agindo em concurso, ingressam em uma residência para subtrair. Já no interior da casa e de posse de um objeto qualquer, "A" resolve voluntariamente não prosseguir na execução do crime e "B" acaba por subtrair diversos objetos; b) no mesmo exemplo, suponha-se que "B" não conseguisse subtrair os objetos porque "A", tendo desistido, coagiu "B" a também desistir.

No caso do exemplo da alínea "a" em que apenas "A" desistiu, ao contrário do que se imagina, ele deverá responder juntamente com "B" por crime de furto consumado, isso é assim porque a desistência de um dos concorrentes (no concurso de pessoas) somente tem efeito se realizada antes do início de execução, ou seja, por ocasião dos atos preparatórios ou quando iniciada a execução, o desistente impeça a consumação do crime. Essa conclusão infere-se do fato de que assim como o arrependimento deve ser voluntário, também a desistência deve ser eficaz, circunstância que perde interesse quando da análise de casos de autoria individual, mas que tem relevância no concurso de pessoas. Destarte, na hipótese da alínea "b", "A" responderá apenas pelos atos praticados enquanto "B" responderá por furto tentado, pois "B" não desistiu voluntariamente; isso é assim porque "A", além de desistir, impediu a consumação do crime idealizado e iniciado por ambos.

Outro exemplo, freqüentemente mencionado pela doutrina, verifica-se na hipótese do mandato criminal, no qual "A" encomenda a "B", mediante promessa de compra, que fure um aparelho de som. Nesse caso, podem ocorrer as seguintes

situações: a) o mandante desiste do furto, mas não consegue evitar que o mandatário consuma o crime; b) o mandante desiste e obriga o mandatário, que deseja ir até o final, a não prosseguir na execução do crime; c) o mandatário, após iniciar a execução do furto, sem que o mandante saiba, desiste de prosseguir na execução do crime.

Na hipótese da alínea “a”, não há qualquer relevância; a desistência do mandante, na segunda, alínea “b”, apenas ao mandante é aproveitada a desistência, respondendo o mandatário por tentativa de furto; e no terceiro, alínea “c”, somente o mandatário será beneficiado pela desistência.

A solução desses exemplos seria outra, caso se entendesse a desistência voluntária e o arrependimento eficaz como institutos de caráter misto (objetivo e subjetivo), casos em que teria aplicação a regra do artigo 30 do Código Penal, ou seja, em qualquer hipótese, os efeitos da desistência e do arrependimento (voluntário e eficaz) comunicam-se aos participantes e aos co-autores.

Todavia, essa concepção não é a mais apropriada, pois de conformidade com o artigo 15 do Código Penal, os efeitos da desistência voluntária somente se aproveitam ao agente que desiste e não a quem não tenha agido da mesma forma. Como é cediço, trata-se de uma causa pessoal (inominada) de extinção da punibilidade.

Cumpra ainda observar que não há concurso de pessoas quando um dos concorrentes eficazmente desiste, assim, no exemplo em que “A”, tendo desistido de prosseguir na execução do crime de furto, tenha coagido “B” a também desistir, “B” irá responder por tentativa de furto sem a qualificação pelo concurso de pessoas.

9. Autoria mediata

Autor mediato é aquele que realiza a ação típica valendo-se de uma ou mais pessoas, que, nesse caso, exercem uma atividade subordinada à vontade do autor. O executor (autor direto) é o instrumento (meio) de que se vale o autor mediato para a prática do crime. Exemplo: o autor utiliza de um terceiro que age sem dolo (terceiro que subtrai a coisa para entregá-la ao ladrão, confundindo-o com o proprietário, por erro de tipo escusável); ou ainda nos casos de ação justificada (autoridade mediata na ação justificada de outrem), ausência de culpabilidade (inimputável – menor doente mental; inexigibilidade de conduta diversa – coação moral irresistível, obediência hierárquica e estado de necessidade exculpante; potencial conhecimento da ilicitude-erro de proibição inevitável, invencível). Nesses casos, por evidente, não há o concurso de pessoas; o fato punível pertence integralmente ao autor mediato que tem o exclusivo domínio do fato.

Na autoria mediata, para que exista início de execução, basta que o autor mediato tenha realizado o indispensável para desencadear a atividade instrumental do *homo medius*. Desta forma, quando “A” acorda com “B” em entregar a “C” uma caixa de bombons envenenados preparados para lhe causar a morte, só ocorreria a tentativa se “B” a colocasse à disposição de “C” e este, por qualquer motivo, se

abstivesse de comê-lo. Todavia, quando "B" ignora o conteúdo dos bombons que "A" lhe deu para serem entregues a "C", o crime tentado ocorre quanto a "A", quando os entrega a "B", ainda que não tenham chegado às mãos de "C". Destarte, se por qualquer motivo (não provocado pelo autor mediato) o autor direto (imediatos) não entrega os bombons à vítima, não há que falar-se em desistência voluntária; trata-se de não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente (tentativa). Já no caso do primeiro exemplo, em que há concurso de pessoas, seguem-se as regras já mencionadas no item 8.

10. Relação causal e o benefício do arrependimento °

Suponha-se que alguém querendo matar outra pessoa, lhe desfira tiros de revólver, descarregando a arma na vítima (tentativa perfeita). Após isso, o agente arrepende-se do ato cometido e conduz a vítima numa ambulância para o hospital e, em meio caminho andado, ocorre um choque entre a ambulância e outro veículo, vindo a vítima a morrer em razão do acidente. Sobre tal hipótese, autores como Luna (1985, p. 298) entendem que se o agente se arrependeu e tudo fez para evitar o resultado, em que pese a morte da vítima, deverá responder unicamente pela lesão corporal apreciada no caso concreto, já que se trata de desvio essencial do curso causal, tendo ocorrido uma concausa superveniente.

Não se pode concordar com esse entendimento uma vez que a situação que exclui a tentativa está objetivamente delineada, ou seja, sem que haja eficácia, não há que se falar em arrependimento (resipiscência). O arrependimento sem eficácia não produz seu principal efeito que é extinguir a pena pelo crime tentado, podendo favorecer o agente apenas na dosimetria da pena. Dessa forma, no exemplo citado, a responsabilidade pela tentativa perdura, pois não houve arrependimento eficaz, sendo certo, todavia, que operando uma concausa superveniente relativamente independente, que por si só produziu o resultado, apenas os fatos anteriores é que serão imputados ao agente, no caso sob análise, restando a responsabilidade pela tentativa de homicídio.

11. Conclusão

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são causas pessoais inominadas de extinção da punibilidade (o crime tentado ocorre, entretanto um fato posterior impede a aplicação da sanção) e têm por fundamento razões de política criminal. O Estado tem interesse que uma vez iniciada a execução do delito, o agente desista voluntariamente de prosseguir, ou, quando encerrado o seu processo executivo, impeça que o resultado ilícito ocorra. Para fomentar tal comportamento assegura-lhe a impunidade pela tentativa do crime, respondendo apenas pelos atos já praticados, desde que se amoldem a um tipo penal.

Assim compreendidos, em se tratando de concurso de pessoas, a desistência e

o arrependimento eficaz são incommunicáveis, isto é, seus benefícios não atingem os demais co-autores ou partícipes que não tenham voluntariamente desistido ou eficazmente se arrependido.

12. Referências

- BENFICA, Francisco Vani. **Da teoria do crime**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte Geral. 4. ed., v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- COSTA E SILVA, A. J. da. **Comentários ao Código Penal brasileiro**: parte geral. 2. ed., v. 1. São Paulo: Contasa, 1967.
- COSTA JR., Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1986.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual., v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado**: parte geral. 3. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 2. ed., v. 1, t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte geral. 17. ed. rev. e atual., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.
- LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985.
- LYRA, Roberto. **A expressão mais simples do Direito Penal**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1953.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1965.
- MARTINS, José Salgado. **Direito Penal**: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. rev. ampl., v. 1. São Paulo: Atlas, 1994.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Do crime culposos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: R. dos Tribunais, 1995.

**VOLUNTARY DESCONTINUANCE AND EFFECTIVE REGRET:
CONCEPT, REQUISITES, LEGAL NATURE AND EFFECTS RELATED
TO THE PERSON' CROWD**

ABSTRACT: It is a doctrine research that looks to emphasize the importance of the juridical institutes of the voluntary discontinuance and of the effective regret as important granted benefits, for reasons of criminal politics, in the sense of stimulating the non consummation of the crime, so much for the interruption of the executories acts, as impediment of the result occurrence . Also and mainly, we search the doctrinaire divergences, to identify the juridical nature of those institutes, as well as to mark them concepts and necessary distinctions to the understanding of the theme, besides analyzing implications as the inherent ones to the people's competition.

KEYWORDS: juridical nature - voluntary discontinuance - effective regret.

Recebido para publicação em: 10/07/2003

Accito para publicação em: 29/07/2003